



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.gam@tce.mt.gov.br. gam@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 349437/2017
ASSUNTO : CONSULTA – REEXAME DE TESE PREJULGADA
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada por este Tribunal de Contas, apresentada pelo Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, visando alterar parcialmente o dispositivo da Resolução de Consulta nº 27/2017, bem como modular os seus efeitos por razões de segurança jurídica em face da alteração de posicionamento consolidado na Corte de Contas acerca do tema.

A Resolução de Consulta nº 27/2017, a qual se pretende reexaminar, possui o seguinte conteúdo normativo:

RESOLUCAO DE CONSULTA Nº 27/2017 – TP Ementa: MATO GROSSO PREVIDENCIA. CONSULTA. PREVIDENCIA. INCORPORACAO. CARGO EM COMISSAO OU FUNCAO GRATIFICADA. EC 20/98. REVOGACÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS INCOMPATÍVEIS COM AS NOVAS REGRAS.

A incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada aos proventos de aposentadoria, prevista no art. 140, paragrafo único, alinéa “b”, da Constituição Estadual c/c art. 220 da Lei Complementar no 04/90, somente sera possível ao servidor que implementou os requisitos para a aposentação e incorporação ate o dia 15-12-98, data da publicação da EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.gam@tce.mt.gov.br. gam@tce.mt.gov.br

Com objetivo de correção de suposto equívoco constante na ementa supracitada, a proposta de reexame sustenta não ser possível extrair da exegese da EC nº 20/98 a exigência, para fins da mencionada incorporação, de que o servidor público deva reunir, em data anterior a sua publicação, isto é, em 15/12/1998, os requisitos para aposentadoria, de sorte que apenas o requisito relativo ao cumprimento do lapso temporal no exercício do cargo comissionado ou função gratificada, até aquela data, seria legítimo e suficiente para tanto.

Além disso, com vistas a garantir o interesse social e a segurança jurídica, propõe a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 27/2017, de forma que os seus efeitos não retroajam, atingindo situações já consolidadas, resguardando-se assim o direito daqueles servidores que implementaram os requisitos de incorporação até a data de sua publicação em 24/10/2017.

Após a instrução realizada pela Consultoria Técnica, por intermédio do Parecer nº 89/2017, concluiu-se, em síntese, pela manutenção dos termos da resolução de consulta 27/2017.

Considerando a relevância jurídica e social da tese estabelecida na Resolução de Consulta nº 27/2017, o Ministério Público de Contas, em pedido de diligências, solicitou o retorno dos autos à Consultoria Técnica para esclarecimentos adicionais, bem como a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, por ser essa unidade técnica especializada na matéria, de modo a enriquecer o debate jurídico e pluralizar o processo da tomada de decisão.

A manifestação da Secretaria de Controle Externo da Previdência, desenvolveu o tema a partir do princípio contributivo, basilar do sistema previdenciário brasileiro, delineando o conceito de remuneração estabelecido no art. 40, § 2º, da CF/88





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.gam@tce.mt.gov.br. gam@tce.mt.gov.br

(com redação dada pela EC 20/98). Assim, sedimenta o entendimento de que tendo havido a incorporação legal de uma determinada parcela, ainda que de natureza temporária na remuneração do servidor quando na atividade, mesmo que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, “não há sentido em deixá-la de fora da remuneração de contribuição, uma vez que esta fará parte dos proventos de aposentadoria”.

Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo da Previdência sugere a seguinte redação para a Resolução de Consulta nº 27/2017.

MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA.
INCORPORAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO.
INCOMPATÍVEIS COM AS NOVAS REGRAS.

1. A incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada diretamente aos proventos de aposentadoria, conforme previsto no art. 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual c/c art. 220 da Lei Complementar nº 04/90, somente será possível ao servidor que implementou os requisitos para a aposentação e incorporação até o dia 16-12-98, data da publicação da EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados.

2. É possível a incorporação de valores percebidos, em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, à remuneração dos servidores e o cômputo nos proventos de aposentadoria, após a Emenda Constitucional nº 20/98, nos casos em que a legislação que regulamenta os cargos e carreiras dos servidores estabeleça a incorporação na remuneração (atividade), desde que sejam, ainda, atendidos aos seguintes requisitos e critérios, de forma cumulativa:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.gam@tce.mt.gov.br. gam@tce.mt.gov.br

- A. Impossibilidade de a lei retroagir para beneficiar situações já consolidadas;
- B. Incorporação na atividade e durante o tempo mínimo estabelecido pelo instrumento normativo, sendo vedada, após a Emenda Constitucional nº 20/98, a incorporação diretamente aos proventos de aposentadoria;
- C. Incorporação antes da implantação da política de remuneração por meio de subsídio; e
- D. Incidência de contribuição previdenciária após a Emenda Constitucional nº 20/98, a partir do cumprimento dos requisitos de incorporação na remuneração do servidor, a fim de atender ao princípio contributivo.

Quanto à modulação dos efeitos, em especial a aplicabilidade do novo entendimento às situações jurídicas pendentes, a Secretaria de Controle Externo deixou de se manifestar por entender que a questão, de natureza processual, deve ser dirimida e sopesada pelo Tribunal.

Concluída a fase de instrução e na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 4783/2018, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, apresentou a seguinte manifestação:

“..a) pelo **conhecimento** da proposta de reexame de tese prejulgada, haja vista que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela manutenção parcial dos termos dispositivos apresentados na ementa da Resolução de Consulta nº 27/2017;

c) pela aprovação, para se acrescentar dispositivo à Resolução de Consulta mencionada, das alterações apresentadas pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, mediante a modificação do item 2, alínea 'c',





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.gam@tce.mt.gov.br. gam@tce.mt.gov.br

que trata da modulação temporal, nos termos § 1º do artigo 234 c/c § 2º do artigo 237 do Regimento Interno do TCE/MT, **restando consolidada a seguinte proposta de ementa:**

Resolução de Consulta nº ___/2019. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. INCORPORAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. EC 20/98. REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS INCOMPATÍVEIS COM AS NOVAS REGRAS.

1. A incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada diretamente aos proventos de aposentadoria, conforme previsto no art. 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual c/c art. 220 da Lei Complementar nº 04/90, somente será possível ao servidor que implementou os requisitos para a aposentação e incorporação até o dia 16-12-98, data da publicação da EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados.

2. É possível a incorporação de valores percebidos, em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, à remuneração dos servidores e o cômputo nos proventos de aposentadoria, após a Emenda Constitucional nº 20/98, nos casos em que a legislação que regulamenta os cargos e carreiras dos servidores estabeleça a incorporação na remuneração (atividade), desde que sejam, ainda, atendidos aos seguintes requisitos e critérios, de forma cumulativa:

A. Incorporação na atividade e durante o tempo mínimo estabelecido pelo instrumento normativo, sendo vedada, após a Emenda Constitucional nº 20/98, a incorporação diretamente aos proventos de aposentadoria;

B. O entendimento firmado nesta resolução deve produzir efeitos a partir da data da sua publicação, preservando-se os direitos dos servidores ativos e inativos que incorporaram valores percebidos em razão do exercício do





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.gam@tce.mt.gov.br. gam@tce.mt.gov.br

cargo em comissão ou função gratificada; e

C. Incidência de contribuição previdenciária após a Emenda Constitucional nº 20/98, a partir do cumprimento dos requisitos de incorporação na remuneração do servidor, a fim de atender ao princípio contributivo;

3. Inobstante a presente resolução, a decisão que apreciar, para fins de registro, a aposentadoria de servidor, atenderá ao disposto no art. 24 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, levando em consideração as orientações gerais da época, inclusive as decisões do poder judiciário e/ou de órgãos colegiados, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

É o relato do necessário.

Cuiabá, 19 de março de 2019.

GUILHERME ANTONIO MALUF
Conselheiro

